



Prefeitura Municipal de
Espumoso

Um novo Espumoso. ¹²⁵
Uma nova visão. ₄

Espumoso, 18 de janeiro de 2024.

Processo Administrativo n.º 137.129/2023

Pregão Eletrônico 10/2023

Objeto: Recurso Desclassificação Proposta

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante, Vilarinho e Teston Ltda Me, em razão de decisão, que inabilitou afastando-a do certame.

A recorrente, irresignada com a decisão guerreada, apresenta razões recursais, as quais forma recebidas e autuadas oportunizando as demais licitante apresentarem contrarrazões ao estilo.

Em contrarrazões a licitante, MPS COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, apresenta preliminar, arguindo ser o recurso intempestivo, no mérito aduz que a documentação comprobatória, deve seguir os termos do art. 43, §3.º da Lei 8.666/93, a qual proíbe a juntada posterior de documentos ou informações que deveriam constar, originalmente da proposta. _u



Prefeitura Municipal de
Espumoso

Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

126
4

O feito, diz com pregão eletrônico, modalidade licitatória que busca incrementar a competitividade e a agilidade nas contratações públicas, com observância dos princípios norteadores da administração pública, mormente no que diz aos procedimentos licitatórios.

Compulsando o feito, verifica-se que o recurso foi apresentado de forma tempestiva, eis que a intenção de recorrer deu-se no dia 09.01.2024 sendo às razões recursais acostadas no dia 12.01.2024. De mesma sorte, às contrarrazões, eis que apresentadas no dia 17.01.2024.

O cerne da questão, trazida a baila, revela-se atípica. Nesse sentido, destaca-se que a proposta vencedora, apresentada pela empresa VILARINHO & TESTON – CNPJ 25.024.874/0001-00 (recorrente), não demonstrou sua constituição, contrato social, representantes legais etc...

Dados do participante						
Dados do Participante						
RAZÃO SOCIAL		NOME FANTASIA				
VILARINHO E TESTON LTDA - ME		NOSSO POSTO				
CNPJ	INSCR. ESTADUAL	EMAIL				
25074874000100	0410039535	nossoposto54@outlook.com				
TELEFONE 1	TELEFONE 2	CELULAR	FAX	CEP	CIDADE	
(54) 3383-1236				99400000	ESPUMOSO-RS	
ENDEREÇO		BAIRRO		COMPLEMENTO		
AVENIDA FERNANDO FERRARI		MARAVALHA				
ME/EPP						
Não						
Dados do Representante Legal						
NOME		EMAIL				
PLINIO JOSÉ TESTON		nossoposto54@outlook.com				
CNPJ/CNPJ	RG	EMISSOR		TELEFONE 1		
45952833004	9024710486	SSP/RS		(54) 3383-1236		

4



Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

227
9

Prefeitura Municipal de **Espumoso**

Doutra banda, foram apresentados no campo destinado, documentos que dizem respeito a empresa VILARINHO E VILARINHO COMERCIO DE COPMBUSTIVBEL LTDA, CNPJ: 87.736.575/0001-55, representada por Lauro Luiz Vilarinho – CPF:310.555.670-20.

Dados do participante			
Dados do Participante			
RAZÃO SOCIAL		NOME FANTASIA	
VILARINHO E VILARINHO COMERCIO DE COME		POSTO AGROMOTO	
CNPJ	INSCR. ESTADUAL	EMAIL	
87736575000155	0410038032	postoagromoto@hotmail.com	
TELEFONE 1	TELEFONE 2	CELULAR	FAX
(54) 3383-1363		(54) 9992-89922	
ENDEREÇO		BAIRRO	CIDADE
AVENIDA ANGELO MACALOS		CENTRO	ESPUMOSO-RS
ME/EPP		COMPLEMENTO	
Não			
Dados do Representante Legal			
NOME		EMAIL	
LAURO LUIZ VILARINHO		postoagromoto@hotmail.com	
CPF/CNPJ	RG	EMISSOR	TELEFONE 1
31055567020	4030980124	SSP/RS	(54) 3383-1363

Compulsando o ato constitutivo das empresas, suscitadas, observa-se:

- Empresa, VILARINHO & TESTON – CNPJ: 25.024.874/0001-00,

Proprietários: PLINIO JOSÉ TESTON

RITA CASSIA VILARINHO *h*



Prefeitura Municipal de
Espumoso

Um novo Espumoso. ¹²⁸
Uma nova visão. ₄

- Empresa, VILARINHO E VILARINHO COMERCIO DE COPMBUSTIVBEL LTDA - CNPJ: 87.736.575/0001-55

Proprietários: LAURO LUIZ VILARINHO

RITA CASSIA VILARINHO

Cumpra trazer a baila, **Acórdão n. 1211/2021-P**, emitido pelo TCU, cuja ementa, peço vênica para transcrever:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** ₄



Prefeitura Municipal de
Espumoso

129
Um novo Espumoso. 7
Uma nova visão.

No caso, com a devida vênia, não se trata de condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ademais o procedimento exige comprometimento das partes, no caso o ente local e os licitantes, eis que o fim do procedimento é alcançar o objetivo proposto com maior celeridade. Ou seja, deve o licitante, além de realizar sua proposta, demonstrar ser legítimo para realiza-la.

Salienta-se que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Nesse norte, vislumbra-se ser imperioso esclarecer que o sistema adotado pelo ente local, **BLL**, não dispõe de cadastro prévio, na forma do SICAF, não podendo o pregoeiro consultar dados da licitante e/ou transporta-los.

O Decreto 10.024/2019 estabelece que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

Observa-se que o caso dos autos não diz com, certidões que podem ser acessadas em sites oficiais, e outros documentos, como declarações, certidões, dentre outros.

O fato diz com a legitimidade quanto ao ato de apresentação das propostas, foi, no caso, feita por quem não é legítimo para firmar a proposta. 4



Prefeitura Municipal de
Espumoso

130
Um novo Espumoso. 7
Uma nova visão.

O Decreto do Pregão Eletrônico N.º 10.024, é claro em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes, nesse sentido;

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Aliás, outros dispositivos do Decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4



Prefeitura Municipal de
Espumoso

Um novo Espumoso. ✓
Uma nova visão.

Preceitua o art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993, após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram – anteriormente – **apresentados pelos licitantes.**

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento. ✓



Prefeitura Municipal de
Espumoso

132
4
Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

Excepcionalmente, o art. 47 do Decreto já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, mas sem alcançar documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha, ainda que já existisse!

ISSO POSTO, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa, **VILARINHO E TESTON LTDA – ME**, no mérito, negar provimento frente ao impeditivo legal, para juntada de **novos documentos**, na forma do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicada ao caso em apresso, mantendo incólume a decisão guerreada.

S.M.J, é o parecer à consideração superior.

Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042